

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 8bgm81wp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 1021/2026 Protocolo nº 7483/2026 Processo nº 2417/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre o uso facultativo do Dispositivo de Conexão Física - DCF como recurso adicional de segurança para a prevenção do deslocamento não acompanhado de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista - TEA ou outras condições do neurodesenvolvimento, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso facultativo do Dispositivo de Conexão Física - DCF como recurso adicional, temporário, individualizado e proporcional de segurança, destinado à prevenção do deslocamento não acompanhado e à proteção da vida e da integridade física de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista - TEA ou outras condições do neurodesenvolvimento que apresentem risco elevado de afastamento súbito do responsável.

§ 1º O DCF constitui recurso de segurança de natureza física e não eletrônica, destinado exclusivamente a manter, por vínculo mecânico temporário, a proximidade entre a criança ou o adolescente e seu pai, sua mãe, responsável legal ou cuidador autorizado.

§ 2º O DCF possui caráter complementar e não substitui a vigilância ativa, o acompanhamento individualizado, as adaptações razoáveis e ambientais, o apoio profissional, os planos de segurança nem outras medidas de proteção adequadas ao caso concreto.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Dispositivo de Conexão Física - DCF: equipamento composto por duas pulseiras de fixação ajustáveis, uma destinada à criança ou ao adolescente e outra ao pai, à mãe, ao responsável legal ou ao cuidador autorizado, interligadas por cordão flexível de comprimento compatível com a finalidade de segurança e dotado de mecanismo de liberação rápida nas extremidades;

II - Deslocamento não acompanhado: saída, fuga ou afastamento súbito e não supervisionado da criança ou do adolescente do perímetro de vigilância imediata do responsável ou cuidador, com potencial de exposição

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

a risco à integridade física ou à vida;

III - Cuidador autorizado: pessoa maior e capaz, expressamente autorizada pelo pai, pela mãe ou pelo responsável legal para acompanhar a criança ou o adolescente;

IV - Condições do neurodesenvolvimento: condições que, no caso individual, possam estar associadas à redução da percepção de risco, à impulsividade de fuga, à desorientação ou à dificuldade de manutenção da proximidade com o responsável em ambientes não controlados.

Art. 3º O uso do DCF poderá ser considerado quando houver risco concreto e individualizado de deslocamento não acompanhado, observadas a idade, a etapa de desenvolvimento, as necessidades de comunicação, o perfil sensorial, o histórico de afastamentos e as características do ambiente.

§ 1º A decisão sobre o uso do DCF compete ao pai, à mãe ou ao responsável legal, preferencialmente com orientação de profissional de saúde ou de equipe multiprofissional quando houver histórico reiterado ou grave de deslocamento não acompanhado.

§ 2º O uso deverá restringir-se ao período e ao ambiente em que o risco estiver presente, com reavaliação contínua de sua necessidade, adequação e segurança.

§ 3º A criança ou o adolescente deverá ser informado, de forma acessível e compatível com sua idade, desenvolvimento e modo de comunicação, sobre a finalidade do dispositivo, assegurada sua participação no maior grau possível e consideradas suas preferências, manifestações de desconforto e necessidades individuais.

Art. 4º A utilização do DCF observará os seguintes princípios:

I - Proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente;

II - Melhor interesse, dignidade, respeito, autonomia progressiva e preservação da integridade física, psíquica e moral;

III - Individualização, proporcionalidade e adoção da alternativa menos restritiva;

IV - Não discriminação, não estigmatização e inclusão social;

V - Participação da família e, no maior grau possível, da própria criança ou do adolescente;

VI - uso seguro, temporário e complementar à vigilância ativa e às demais medidas preventivas.

Art. 5º É vedado:

I - Impor o uso do DCF ou condicioná-lo à matrícula, ao ingresso, à permanência, ao atendimento ou à prestação de serviço em estabelecimento público ou privado;

II - Recusar atendimento, restringir acesso, cobrar valor adicional ou praticar discriminação em razão da opção da família pelo uso ou pelo não uso do dispositivo;

III - Utilizar o DCF como forma de castigo, disciplina, coerção, contenção, imobilização ou tratamento vexatório, constrangedor, desumano ou degradante;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV - Prender o dispositivo a objeto fixo, veículo ou estrutura, bem como utilizá-lo no pescoço, no tronco ou de modo capaz de causar estrangulamento, queda, lesão, redução de circulação ou outro risco;

V - Empregar o DCF para substituir acompanhante, profissional de apoio, adaptação razoável, medida de acessibilidade, plano individualizado de segurança ou dever de supervisão;

VI - Utilizar equipamento incompatível com a idade, a condição física ou as necessidades da criança ou do adolescente, danificado ou sem mecanismo de liberação rápida.

Parágrafo único. O uso do DCF por cuidador, profissional ou instituição dependerá de autorização prévia e expressa do pai, da mãe ou do responsável legal e de orientação individualizada de segurança, sem prejuízo das normas aplicáveis ao respectivo serviço.

Art. 6º O pai, a mãe, o responsável legal ou o cuidador autorizado que optar pelo uso do DCF deverá:

I - Fixar o dispositivo de forma adequada, conforme as instruções do fabricante e as normas técnicas e de segurança aplicáveis;

II - Manter vigilância ativa e contínua, sem se afastar ou transferir ao equipamento a responsabilidade pelo acompanhamento;

III - Verificar periodicamente o ajuste, a integridade do equipamento, a circulação sanguínea, a pele e a possibilidade de enroscos ou tração excessiva;

IV - Liberar imediatamente o dispositivo em situação de emergência, dor, lesão, desconforto relevante, pânico, enroscos, queda ou aumento do risco;

V - Interromper seu uso quando o dispositivo se mostrar inadequado, desnecessário ou prejudicial.

Parágrafo único. O uso do DCF não afasta os deveres de cuidado, proteção, vigilância e responsabilidade previstos na legislação vigente.

Art. 7º Constituem diretrizes das ações estaduais de informação e orientação relacionadas à proteção de crianças e adolescentes com TEA e outras condições do neurodesenvolvimento:

I - Divulgar informações sobre o deslocamento não acompanhado, seus fatores de risco e formas de prevenção;

II - Orientar sobre a finalidade, os limites, os riscos e o uso seguro, voluntário e não estigmatizante do DCF;

III - Estimular a elaboração de estratégias individualizadas de segurança, com participação da família e da própria criança ou adolescente, no maior grau possível;

IV - Divulgar medidas complementares, como identificação acessível, adequação de ambientes, planos de emergência, segurança no trânsito e em áreas aquáticas e capacitação de cuidadores;

V - Assegurar que materiais informativos e campanhas sejam acessíveis e respeitem os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 8º Esta Lei não exclui nem substitui as medidas de proteção e os direitos previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; na Lei Federal nº 12.764, de 27 de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

dezembro de 2012; na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; na Lei Estadual nº 11.909, de 31 de outubro de 2022; e nas demais normas aplicáveis.

Art. 9º As eventuais despesas decorrentes das ações de informação e orientação previstas nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece diretrizes para o uso facultativo do Dispositivo de Conexão Física - DCF como recurso adicional de segurança para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista - TEA ou outras condições do neurodesenvolvimento que apresentem risco elevado de deslocamento não acompanhado. A medida preserva a essência da proposta legislativa utilizada como referência, adaptando-a ao ordenamento jurídico e à realidade institucional do Estado de Mato Grosso, com salvaguardas destinadas a impedir o uso coercitivo, discriminatório, punitivo ou degradante do equipamento.

O deslocamento não acompanhado, também denominado elopement na literatura especializada, consiste na saída ou no afastamento súbito da criança ou do adolescente do perímetro de supervisão do responsável. Em determinados casos, o comportamento pode ocorrer em poucos segundos e expor a pessoa a riscos graves, especialmente em vias públicas, locais com circulação de veículos, áreas aquáticas, trilhas, mirantes, aeroportos, rodoviárias, eventos e outros ambientes de grande movimento.

Estudo internacional publicado na revista *Pediatrics*, em 2012, com famílias de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, identificou relato de tentativa de deslocamento não acompanhado em quase metade dos participantes a partir dos quatro anos de idade, com relevante exposição a situações de perigo. Trata-se de evidência internacional, que não deve ser interpretada como estimativa específica para Mato Grosso, mas demonstra que o fenômeno é real, recorrente em parcela importante das famílias e merecedor de estratégias preventivas individualizadas.

A gravidade do risco também é ilustrada por episódio ocorrido em julho de 2025, no Cânion Fortaleza, no Rio Grande do Sul, quando uma criança de onze anos, apontada nas notícias como pessoa com TEA, correu subitamente em direção a um penhasco e sofreu queda fatal. O caso não autoriza afirmar que um único equipamento evitaria, por si só, todos os acidentes. Evidencia, contudo, a necessidade de ampliar o repertório de prevenção disponível às famílias, sobretudo em ambientes de risco elevado.

No plano constitucional, a proposta encontra fundamento nos arts. 23, inciso II, e 24, incisos XII, XIV e XV, da Constituição Federal. A primeira norma estabelece competência comum para o cuidado da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência. A segunda atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente sobre proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância e à juventude, cabendo aos Estados suplementar as normas gerais federais.

O art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à liberdade de crianças e adolescentes, além de colocá-los a salvo de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. A

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

proposta concretiza esse mandamento por meio de medida preventiva, de adesão voluntária e submetida ao melhor interesse da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - adota a doutrina da proteção integral e assegura a todas as crianças e adolescentes oportunidades e facilidades para o desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade. Seus arts. 4º e 5º consagram a prioridade absoluta e a proteção contra negligência e outras violações; os arts. 15, 17 e 18 garantem liberdade, respeito, dignidade e inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral; e o art. 70 determina que é dever de todos prevenir ameaças ou violações de direitos.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e estabelece, entre as diretrizes da política nacional, a responsabilidade do poder público pela informação e o incentivo à capacitação de profissionais, pais e responsáveis. A mesma lei assegura vida digna, integridade física e moral, segurança e proteção contra abusos, ao mesmo tempo em que proíbe tratamento desumano ou degradante e privação indevida de liberdade.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - protege a pessoa com deficiência contra negligência, discriminação, crueldade e tratamento desumano ou degradante, reconhecendo a especial vulnerabilidade da criança e do adolescente com deficiência. O diploma também garante, em situações de risco, proteção e segurança e assegura acesso a produtos, recursos e estratégias de tecnologia assistiva capazes de ampliar autonomia, mobilidade e qualidade de vida. Nessa perspectiva, o DCF é tratado pela proposição como recurso adicional de segurança e jamais como contenção, tratamento ou substituto da participação, da autonomia, da acessibilidade e do cuidado humano.

No âmbito estadual, o art. 13 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que o Estado assegure à criança e ao adolescente, com prioridade, direitos como vida, saúde, educação, lazer, dignidade, respeito e liberdade, mantendo-os a salvo de negligência, discriminação, exploração e violência. O art. 217, por sua vez, reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser efetivada mediante políticas destinadas à redução dos riscos e à promoção, proteção e recuperação da saúde.

A Lei Estadual nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, instituiu a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e de Apoio à Família e aos Cuidadores no Estado de Mato Grosso. A presente iniciativa atua de forma complementar a essa política, reforçando informação, orientação às famílias, atenção individualizada e prevenção de riscos, sem alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo.

A redação foi construída com especial atenção à dignidade, à autonomia progressiva e à alternativa menos restritiva. Por essa razão, o texto proíbe a imposição do dispositivo, a utilização como castigo ou contenção, a vinculação a objetos fixos e a substituição de acompanhante, profissional de apoio, adaptação razoável ou vigilância ativa. Também exige liberação rápida, acompanhamento contínuo e interrupção imediata diante de desconforto ou aumento de risco.

A proposição não cria cargos, órgãos ou estrutura administrativa, não impõe aquisição ou distribuição obrigatória do equipamento e não disciplina responsabilidade civil ou penal. Limita-se a estabelecer diretrizes estaduais de proteção, informação e uso voluntário, em harmonia com a competência legislativa concorrente e com as normas gerais federais.

O DCF não é apresentado como solução universal, tampouco como prova de negligência quando utilizado ou dispensado. É uma possibilidade adicional, a ser avaliada pela família de forma individualizada, proporcional,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

temporária e segura. O objetivo é ampliar alternativas preventivas, proteger vidas e oferecer informação responsável a famílias, cuidadores e profissionais.

Diante do relevante interesse público, da prioridade constitucional conferida à infância e à adolescência e da necessidade de proteção das pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E TÉCNICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Arts. 23, II; 24, XII, XIV e XV; e 227.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 15, 17, 18, 18-A e 70.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

MATO GROSSO. Constituição do Estado de Mato Grosso. Arts. 13 e 217.

MATO GROSSO. Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022. Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores.

ANDERSON, C. et al. Occurrence and Family Impact of Elopement in Children With Autism Spectrum Disorders. Pediatrics, v. 130, n. 5, 2012, p. 870-877. PMID: 23045563.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Agosto de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual